



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 974, DE 2023 **(Do Sr. João Carlos Bacelar)**

Estabelece que, em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo ou procedimento no qual tenha sido firmado acordo de colaboração premiada ou acordo de leniência, os seus termos deverão ser ratificados, sob pena de nulidade.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOÃO CARLOS BACELAR)

Estabelece que, em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo ou procedimento no qual tenha sido firmado acordo de colaboração premiada ou acordo de leniência, os seus termos deverão ser ratificados, sob pena de nulidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, para estabelecer que, em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo ou procedimento no qual tenha sido firmado acordo de colaboração premiada ou acordo de leniência, os seus termos deverão ser ratificados, sob pena de nulidade.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. Em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo ou procedimento no qual ou em razão do qual tenha sido celebrado acordo de colaboração premiada, os seus termos deverão ser ratificados pelo colaborador, sob pena de nulidade.”

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 16

.....

§ 11. Em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo ou procedimento no qual ou em razão do qual tenha sido celebrado acordo de leniência, os seus termos deverão ser ratificado pela pessoa jurídica, sob pena de nulidade.” (NR)



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é estabelecer que, em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo ou procedimento no qual tenha sido firmado acordo de colaboração premiada ou acordo de leniência, os seus termos deverão ser ratificados, sob pena de nulidade.

A medida se mostra importante porque, apesar de a colaboração premiada e o acordo de leniência serem negócios jurídicos processuais e bilaterais, não há dúvida de que esses acordos produzem efeitos contra terceiros. Assim, manter a validade dos acordos firmados em processos viciados, sem que haja ratificação expressa por parte do colaborador, é extremamente temeroso e vai de encontro com o nosso ordenamento jurídico.

Isso porque, nos termos do art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal, *“a nulidade de um ato, uma vez declarada, **causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência**”*. Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LVI, estabelece que *“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”*.

Na essência lógica, a ilicitude de uma prova ou de provas derivadas de outra ilícita traduz o efeito específico de retirar-lhe validade jurídica tanto para os envolvidos nos processos ou procedimentos onde a ilicitude foi declarada, como para envolvidos em outros procedimentos ou processos em que a prova ilícita ou a prova derivada de outra ilícita esteja sendo utilizada.

Dessa forma, fica comprometida a validade dos acordos de colaboração premiada e dos acordos de leniência obtidos no bojo de procedimentos, administrativos ou judiciais, que contenham vícios que acarretem na declaração de sua nulidade.

Ressalte-se, no particular, que é imensamente longo e penoso o caminho de declaração judicial de invalidade desses acordos e a consequente cessação de seus efeitos contra terceiros, essencialmente porque



os terceiros atingidos, já na largada, têm o obstáculo da discussão acerca da legitimidade para impugnar a validade de um ato do qual não participou. Ademais, depara-se, também, com o obstáculo de exigir de um juiz a declaração de invalidade de um ato que fora homologado por outro juiz, em procedimento diverso.

Tem-se, portanto, necessário que a legislação declare, a não ser que haja a ratificação expressa de seus termos, a nulidade destes atos jurídicos, que foram entabulados em processos ou procedimentos ilegais, ou tiveram como motivação a existência de processos investigativos, ações judiciais ou procedimentos administrativos contendo vícios posteriormente declarados judicialmente.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 Art. 7º A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-02:12850
LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 Art.16	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01:12846

FIM DO DOCUMENTO